

SESSÃO ORDINÁRIA 9116

30 de maio de 2023, às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601298-94.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-95.2020.6.11.00602
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600056-66.2023.6.11.00004
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601371-66.2022.6.11.00005
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601590-79.2022.6.11.00006
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601886-04.2022.6.11.00007
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600166-20.2020.6.11.00498
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601871-35.2022.6.11.000011
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601200-12.2022.6.11.0000 12
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601627-09.2022.6.11.0000 13
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601444-38.2022.6.11.0000 14
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Representação Nº 0601754-44.2022.6.11.0000 15
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601562-14.2022.6.11.0000 17
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
14. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601326-62.2022.6.11.0000 18
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
15. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601304-04.2022.6.11.0000 19
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
16. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600129-38.2023.6.11.0000 20
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brSessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)Calendário de Sessões: [calendário de sessões](#)
[instagram.com/tre_mt](https://www.instagram.com/tre_mt)

[facebook.com/tremtofcial](https://www.facebook.com/tremtofcial)

twitter.com/oficial_tremt

[youtube.com/tremt1](https://www.youtube.com/tremt1)

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601298-94.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 16.05.2023 - Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - AMARANTHA TATYS PEREIRA PINTO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: AMARANTHA TATYS PEREIRA PINTO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 15.600,00.

RELATOR: **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

VOTO: (...) julgo aprovadas com ressalvas as contas da candidata.

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou o relator

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - (**1º divergente**) – **desaprovar as contas**

Voto: (...) Com essas considerações, abro divergência para julgar desaprovadas as contas de campanha da candidata, nos termos do art. 74, III, a Res. TSE n. 23.607/2019. Outrossim, determino a devolução da quantia de R\$ 7.867,00 aos cofres do Tesouro Nacional.

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou a **divergência**

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - **vista**

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de AMARANTHA TATYS PEREIRA PINTO, candidata ao cargo de Deputada Federal, nas eleições de 2022.

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências detectou várias irregularidades na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação (ID 1848402).

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidata apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18488892 e seguintes).

Sobreveio parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das presentes contas, tendo em vista entender que ainda persistem as irregularidades indicadas nos itens 2 e 4 abaixo descritas:

Item 2 – Inconsistências com despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC): Contratos com descrição genérica do cargo e discrepância de valores em relação as contratações pagas por outras campanhas, indicando malversação de recursos públicos.

Item 4 – Contratações de lideranças/Cabos Eleitorais sem o registro de material de publicidade e propaganda impresso.

Ao final, ponderam pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) relativos a gastos irregulares realizados com recursos do FEFC (ID 18497923).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação com determinação de devolução de valores, por entender que houve “prejuízo à transparência e à confiabilidade das contas” em relação ao registro de “remunerações desproporcionais, estipuladas diferentemente para funções idênticas, mas sem qualquer critério ou justificativa” (sic - ID 18499976).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-95.2020.6.11.0060

Pedido de **Vista** em 12.05.2023 - Dr. Pêrsio Oliveira Landim

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE NO CUMPRIMENTO DE PERCENTUAIS DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT0025704

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O

ADVOGADA: CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB/MT20993

ADVOGADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB/MT12636

ADVOGADO: FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB/MT14500

ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT16735

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO - OAB/MT17143-O

RECORRIDO: JORGE ITAMAR RODRIGUES

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO - OAB/MT17143-O

RECORRIDO: DEILSON LOPES BEIRAL

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO - OAB/MT17143-O

RECORRIDAS: SOLANGE FRANCA DA SILVA, EDILENE ZAMARIOLI DE LIMA, CRISTIANE DE SOUZA LIMA, FRANCIELI DA SILVA BORGES, ROSE ANDRADE CORREA

RECORRIDOS: JEOVA FERREIRA LIMA, CLEDSON LIMA DA SILVA, FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, JULIO CESAR FERREIRA, AGUINALDO APARECIDO DE LIRA, SATILIO DA SILVA NEVES, WESLEY ALVES DA LUZ

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

VOTO: (...) Nego Provimento ao recurso interposto, para manter incólume a sentença proferida.

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - **vista**

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - acompanhou o relator

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18495984) interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – MDB DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT contra a sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral – Campo Novo do Parecis/MT (ID 18495979), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor do Partido Social Cristão – PSC DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT, Jorge Itamar Rodrigues, Solange França da Silva, Edilene Zamarioli de Lima, Cristiane de Souza Lima, Jeova Ferreira Lima, Cledson Lima da Silva, Fabiano Pereira de Oliveira, Francieli da Silva Borges, Deilson Lopes Beiral, Julio Cesar Ferreira, Aguinaldo Aparecido de Lira, Satilio da Silva Neves, Rose Andrade Correa e Wesley Alves da Luz, por suposta fraude à cota de gênero, em afronta ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, considerando não haver “*provas concretas e contundentes de fraude à*

cota de gênero".

Em razões recursais, sustenta o Recorrente que *"a decisão guerreada merece ser integralmente reformada, vez que as provas acostadas nos referidos autos comprovam que várias candidatas ao cargo de vereador que obtiveram votação com menos de 09 (nove) votos – votação ínfima -, bem como a inexistência na prestação de contas das citadas candidatas de qualquer registro de outras despesas comuns em candidaturas eleitorais (despesas com o pagamento de cabos eleitorais, gastos com combustível, veículos, materiais gráficos, programas de rádio e TV, etc.), situação que poderia configurar a prática de fraude, dada a aparente burla à regra de reserva de gênero prevista na Lei Federal nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.455/2015, motivo pelo qual se demonstra que a citada sentença de mérito que julgou improcedente a presente AIJE não se sustenta por contrariar a mais ampla jurisprudência deste país, inclusive do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)" (sic).*

Prossegue aduzindo que *"inexistem nos presentes autos comprovação de que as candidaturas apontadas pelo recorrente como fictícias - SOLANGE FRANÇA DA SILVA OLIVEIRA (08 votos), EDILENE ZAMARIOLI DE LIMA (06 votos) e CRISTIANE DE SOUZA LIMA (04 votos) – tenham produzido material publicitário de campanha ou tiveram a prestação de serviços de cabos eleitorais".*

Acrescenta que o partido recorrente teria comprovado *"a ausência de lançamento de despesas contratadas na prestação de contas de algumas das supramencionadas candidatas – inexistência de registro de despesas comuns em candidaturas eleitorais (despesas com o pagamento de cabos eleitorais, despesas com combustível, despesa com materiais gráficos ou similares, propaganda eleitoral, etc.) -, fato que evidencia concretamente o caráter fictício das referidas candidaturas".*

Finaliza argumentando que *"não há qualquer dúvida quanto à necessidade de reforma integral da r. sentença de mérito combatida" eis que teria restado cabalmente demonstrada a prática de fraude por burla à regra de reserva de gênero prevista na Lei Federal nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.455/2015.*

Requer, ao final, *"que seja dado PROVIMENTO ao presente RECURSO ELEITORAL, de modo que a sentença de mérito combatida (SENTENÇA ID. 108064180), proferida pelo r. Juízo a quo nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600314- 95.2020.6.11.0060, seja integralmente reformada em razão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nesta peça recursal, a fim de que seja o partido recorrido (PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC) condenado pela prática de captação ilícita de sufrágio em decorrência de fraude no cumprimento dos percentuais de gênero - condutas tipificadas na Lei Complementar Federal nº 64/90, artigos 22, §3º, e 33, §4º da Lei 9.504/97; art. 50 da Lei 4.737/65 -, com a consequente anulação de todos os votos por ele recebidos no processo eleitoral de 2020 do município de Campo Novo do Parecis/MT, de modo que se proceda a retificação do resultado das eleições por meio da recontagem dos votos válidos para o cargo de vereador".*

Em juízo de retratação (ID 18495986), o d. magistrado *a quo* manteve a sentença por seus próprios fundamentos e determinou o regular processamento do recurso.

Com vista dos autos, o d. representante do Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo de 1º Grau devolveu os autos sem manifestação, por atuar apenas como *custos legis* (ID 18495989).

Os recorridos, não obstante devidamente intimados, deixaram o prazo para contrarrazões fluir sem qualquer manifestação (ID 18495992).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18499975).

É o relatório.

3. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600056-66.2023.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 23.05.2023 - Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: HABEAS CORPUS - PREVENTIVO - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

IMPETRANTE: RALF RODRIGO VIEGAS DA SILVA

PACIENTE: RALF RODRIGO VIEGAS DA SILVA

IMPETRADO: JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

IMPETRADO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

IMPETRADO: POLÍCIA FEDERAL

PARECER: pela denegação do *habeas corpus*.

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

VOTO: (...) em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, denego a ordem.

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **vista**

3ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

4ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado por RALF RODRIGO VIEGAS DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988 c/c os artigos 647 e 648 do Estatuto Processual Penal, objetivando o trancamento do Inquérito Policial n. 2020.0117533-SR/PF/MT, encartado no Processo Judicial Eletrônico n. 0600222-13.2021.6.11.0051, em trâmite na 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT.

Narra, o Impetrante, que sofre constrangimento ilegal com a continuidade do referido procedimento investigatório, porque responderia a acusação injusta e desprovida de indícios de autoria e materialidade.

Argui violação ao princípio da razoável duração do processo, visto que já teria se exaurido o prazo para a formulação da denúncia pelo crime de calúnia previsto no art. 324, I do Código Eleitoral, cuja iniciativa seria de ação penal privada. Nesse ponto, afirma que se passaram mais de 6 (seis) meses da data do fato, que remonta a 20/11/2020, razão pela qual o ofendido decaiu do direito de buscar a reparação judicial diante da respectiva inércia, nos termos do art. 103 do Código Penal c/c o art. 38 do CPP.

Alega, por fim, ofensa ao 107, IV do CP, ao argumento de que, no caso, sua própria punibilidade se extinguiu [ID 18475100].

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela denegação da ordem preventiva [ID 18494531].

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601371-66.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 23.05.2023 - Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADO: SERGIO RIBEIRO ARAUJO

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554/O

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

VOTO: (...) julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha. Outrossim, determino a devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 100,00 [cem reais], valor oriundo de fonte vedada.

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **(1º divergente)** - desaprovar as contas

Voto: (...) pela desaprovação das contas (...) e determino o recolhimento de R\$ 100,00(cem reais)

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - acompanha a divergência

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanha a divergência

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - **vista**

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de SÉRGIO RIBEIRO ARAUJO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista-PP nas eleições 2022.

Publicado o edital, não houve impugnação das contas [ID 18360403].

A ASEPA elaborou Relatório Preliminar para expedição de diligências visando a complementação da documentação contábil [ID 18458584].

Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e juntou novo rol de documentos [ID's 18462352 a 18462362].

Em seguida, juntou extensa documentação e incluiu prestação de contas retificadora [ID's 18466324 a 18466567].

Ao formular Parecer Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas e devolução de R\$ 100,00 aos cofres do Tesouro Nacional, apontado como valor recebido de fonte vedada - item 3.2 [ID 18473912].

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é no mesmo sentido das conclusões da ASEPA.

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601590-79.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 23.05.2023 - Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADO: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180/O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557

ADVOGADA: TALIA MARIA DA SILVA - OAB/MT29761/O

ADVOGADO: MURILO OLIVEIRA SOUZA - OAB/MT0014689

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 2.676,56, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

VOTO: (...) pela desaprovação das contas (...) e determino o recolhimento de R\$ 2.676,56.

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **vista**

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – aguarda - aguarda

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - acompanhou a relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por Francis Maris Cruz, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução n.º 23.607/2019 do TSE (Id n.º 18379617), não houve impugnação (Id n.º 18400629).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (Id n.º 18447680), oportunidade em que, intimado o prestador apresentou prestação de contas retificadora (Id n.º 18449708) e juntou documentos no prazo determinado (Certidão Id n.º 18451321).

Em parecer conclusivo, o Órgão Técnico sugeriu, nos termos do Art. 74, inciso III da Res. TSE n.º 23.607/2019, pela desaprovação da prestação de contas e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 2.676,56.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer harmônico à manifestação da ASEPA e, ao final, opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601886-04.2022.6.11.0000

Julgamento **adiado** para sessão seguinte (30/05/2023)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADO: ISAC NASCIMENTO MARQUES

ADVOGADO: ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: **Dr. José Luiz Leite Lindote**

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por ISAC NASCIMENTO MARQUES, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18477625), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou petição, prestação de contas retificadora e juntou documentos (ID 18490463 e seguintes).

Conforme certidão ID 18493123, não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA - apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18493189) opinando pela desaprovação das contas.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18496844) pugnano pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600166-20.2020.6.11.0049

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nossa Senhora do Livramento - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADA: GIOVANNA MORBECK ARANTES RODRIGUES - OAB/MT28325-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRIDO: ELIZEU BENTO DA SILVA

ADVOGADA: PATRICIA RAMALHO DA CRUZ - OAB/MT14356-O

RECORRIDO: SILMAR DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT15026-A

ADVOGADO: JOAO GABRIEL DE JESUS CAVALCANTE DIAS - OAB/MT28620/O

ADVOGADA: GABRIELA MARIA DA SILVA - OAB/MT28304-O

RECORRIDO: THIAGO GONCALO LUNGUINHO DE ALMEIDA

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT15026-A

ADVOGADO: JOAO GABRIEL DE JESUS CAVALCANTE DIAS - OAB/MT28620/O

ADVOGADA: GABRIELA MARIA DA SILVA - OAB/MT28304-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18484923) interposto pela Comissão Provisória do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) de Nossa Senhora do Livramento-MT contra a sentença do Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Várzea Grande - MT (ID 18484918) que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente representação proposta em face de SILMAR DE SOUZA GONÇALVES e THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA, respectivamente, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito reeleitos, e Elizeu Bento da Silva pela prática de conduta vedada aos agentes públicos e abuso de poder político durante a campanha às Eleições Municipais de 2020, no município de Nossa Senhora do Livramento/MT.

Como constou da sentença objurgada, na origem, a representação foi ajuizada narrando (i) "*a realização de propaganda institucional em período vedado, na pessoa do assessor de comunicação da Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento [ELIZEU], por via transversa de empresa registrada em nome de sua esposa [QUEILA]*"; (ii) "*a utilização de imóvel público, no caso a quadra poliesportiva da Escola Estadual Tereza Conceição de Arruda, para a realização de campanha política, na data de 5 de outubro de 2020*", e (iii) "*a realização e divulgação de solenidade de recebimento em doação da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, de um ônibus para utilização em projetos sociais, em 30 de outubro de 2020, com a presença do prefeito e candidato a reeleição, fato que equivaleria a participação em inauguração de obra em período vedado*".

Quanto à primeira conduta, em suas razões, a recorrente afirma que a decisão não merece prosperar

porque "a empresa QUEILA CRISTINA ALVES MONTEIRO SILVA, cuja responsável legal é a própria Sra. QUEILA CRISTINA, possuía em vigor com a Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento um contrato de prestação de serviço de assessoria de imprensa. Ocorre que o marido da Sra. QUEILA, o Sr. ELIZEU SILVA, Representado nesta ação, é, de fato, o proprietário, administrador e operador da empresa, sendo o seu contato (telefone e e-mail) o constante no contrato assinado".

Acrescenta que "o Sr. ELIZEU SILVA é jornalista e assina diversas matérias como 'Assessor de Comunicação da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento', ou seja, trata-se de agente público classificado como agente administrativo; particular em colaboração".

Prossegue discorrendo que "o contrato assinado entre a Sra. QUEILA e o Sr. SILMAR SOUZA, prefeito do município, transacionava o serviço do Sr. ELIZEU SILVA, o qual, simultaneamente, exerceu o papel de proprietário e administrador da empresa de assessoria de comunicação contratada pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento e de assessor de comunicação da mesma Prefeitura".

Conclui a recorrente aduzindo que "houve flagrante utilização do serviço público em campanha eleitoral, visto que o Sr. ELIZEU SILVA vinha fazendo frequentes publicações em sua rede social Facebook de fatos atrelados à campanha eleitoral de SILMAR SOUZA, candidato à reeleição, durante período proibido (15 de agosto a 15 de novembro)", bem como que "clara configuração de publicidade institucional no período vedado, visto que atos, programas, obras, serviços e campanhas da gestão SOUZA foram amplamente divulgados para milhares de eleitores livramentenses, pelo próprio assessor de comunicação da Prefeitura, agente público. Portanto, servidor, bens, materiais e serviços públicos pertencentes e/ou custeados pela Administração Municipal foram utilizados para fins políticos-eleitorais, maculando e desequilibrando o pleito, que deveria ser imparcial".

Relativamente à segunda conduta descrita (utilização de imóvel público – quadra poliesportiva – Escola Estadual Tereza Conceição de Arruda – Complexo Quilombola Mata Cavalo), foi reconhecida a coisa julgada formada na AIJE nº 0600677-08.2020.6.11.0020, contra o que não se insurge a recorrente.

Quanto à terceira conduta apontada, menciona que "a presença dos candidatos Representados em ato de inauguração de obra pública em período vedado (realização e divulgação de solenidade de recebimento em doação da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso de um ônibus para utilização em projetos sociais da prefeitura), o que vai de encontro ao artigo 77 da mesma lei, que proíbe a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem ao pleito, a inaugurações de obras públicas, sujeitando o infrator, em ambos os casos, à cassação do registro ou do diploma".

Finaliza argumentando que "não há que se falar em discurso de liberdade quando se fez uso da máquina pública (contrato de prestação de serviço de assessoria de imprensa assinado entre a empresa e o então prefeito) para campanha eleitoral (postagens em rede social privada, porém fazendo uso da função de agente público concomitantemente à de jornalista)".

Requer "seja CONHECIDO e PROVIDO pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do estado de Mato Grosso, a fim de reformar a respeitável sentença de primeiro grau (ID 112358363), dando TOTAL PROCEDÊNCIA À AÇÃO, mediante a condenação dos Representados SILMAR SOUZA, THIAGO LUNGUINHO e ELIZEU SILVA ao pagamento de multa eleitoral e SILMAR SOUZA e THIAGO LUNGUINHO à cassação de seus mandatos (registro/diploma), pela prática de conduta vedada e abuso de poder político".

Ao movimento ID 18484924, o Cartório da Zona Eleitoral de origem certificou a tempestividade do recurso, tendo sido determinado o regular processamento do recurso pelo Juízo a quo (ID 18484925).

Em sede de contrarrazões (ID 18484928), os recorridos Silmar de Souza Gonçalves e Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida afirmam ser "inviável associar a imagem do prefeito na frente de um ônibus com a inauguração de obra pública. Nesse sentido, relevante destacar que o ônibus não foi "recebido", como procura afirmar a Representante. Trata-se de uma parceria com a Polícia Militar de Mato Grosso, no mais, os Representados não se recordam quando a foto foi tirada. Ora, as condutas vedadas em período eleitoral são restritivas de direito e não podem ser analisadas de maneira extensiva".

Asseveram que "no que concerne à propaganda institucional em período vedado, faz-se necessário esclarecer que da análise dos autos ressaí que o jornalista em questão não é candidato ou mesmo adepto do partido, mas sim um profissional que sempre acompanhou os acontecimentos da cidade, tendo inclusive retratado em sua página pessoal outras disputas eleitorais anteriores".

Pontuam que *"não há o que se falar em propaganda institucional por via transversa, mas sim em perfil privado de um cidadão comum com publicações pessoais, publicações essas que os então candidatos à época não possuíam sequer conhecimento, deslegitimando qualquer vínculo entre eles e a respectiva página. No mais, é possível verificar da análise das notas fiscais e dos relatórios juntados aos autos, que não houve no período do pleito repasse de dinheiro ou mesmo propaganda institucional no site de domínio da prefeitura"*, invocando, ao final, precedente do e. TSE.

Concluem pleiteando *"seja o presente Recurso totalmente improvido, mantendo-se a sentença recorrida"*.

Conforme certificado ao ID 18484929, transcorreu, *in albis* o prazo para a apresentação das contrarrazões por ELIZEU BENTO DA SILVA, não obstante devidamente intimado.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral que oficia perante a 1ª Instância, na condição de *custos legis*, se manifestou (ID 18484932) *"pelo improvimento do Recurso Eleitoral manejado pelo Partido Representante, na medida em que a sentença recorrida analisou de forma pormenorizada os fatos narrados na inicial e, de forma acertada, julgou improcedente os pedidos formulados, conforme a seguir sinteticamente delineado"*.

Em juízo de retratação, o magistrado de primeiro grau manteve a sentença por seus próprios fundamentos e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal (ID 18484933).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18493810).

É o relatório.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601871-35.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADO: VALMIR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: Preliminarmente, opina pelo indeferimento de juntada de documentos extemporâneos. Quanto ao mérito, pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 3.072,50.

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

Preliminar: (PRE) Preclusão para juntada de documentos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de VALMIR JOSÉ DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PODEMOS, eleições 2022.

Publicado o edital, não houve impugnação das contas (ID 18477125).

A ASEPA elaborou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 18477166).

Intimado, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (ID 18484625).

Ao formular Parecer Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas e pela devolução da quantia de R\$ 3.072,50.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas e devolução de R\$ 3.072,50 ao Erário.

É o relatório.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601200-12.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2022

REQUERENTE: CESAR AMARAL DE SOUZA LEITE

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de CESAR AMARAL DE SOUZA LEITE, candidato a Deputado Estadual pelo partido PTB, eleições 2022.

Publicado o edital, não houve impugnação das contas (ID 18403460).

A ASEPA elaborou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 18478922).

Intimado, o candidato apresentou documentos nos ID's 18481888 e seguintes e ID's 18487340 e seguintes, inclusive com Prestação de Contas Retificadora.

Ao formular Parecer Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas e devolução da quantia de R\$ 14.000,00 ao Erário.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas e pela devolução da quantia de R\$ 14.000,00 aos cofres do Tesouro Nacional.

É o relatório.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601627-09.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADO: PABLO LOPES GUERRA

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO MIRANDA SOUSA - OAB/MT10296-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ R\$ 3.000,00

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Impedimento: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de PABLO LOPES GUERRA, candidato a Deputado Estadual pelo partido DC, eleições 2022.

Publicado o edital, não houve impugnação das contas (ID 18344340).

A ASEPA elaborou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 18471663).

Intimado, o candidato apresentou Prestação de Contas Retificadora (ID's 18476837 e seguintes).

Ao formular Parecer Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas e, ainda, opina pela devolução de R\$ 3.000,00 ao Erário.

É o relatório.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601444-38.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADA: MARIA DE FATIMA GUEDES DOS SANTOS

ADVOGADO: HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - OAB/MT0009490

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT14517

PARECER: pela aprovação com ressalvas, bem como recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 1.500,00.

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Representação Nº 0601754-44.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR
DERRAMAMENTO DE SANTINHOS - ELEIÇÕES 2022

EMBARGANTE: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES (ID 18449173), contra o Acórdão nº 29755 de ID 18442305, julgado em sessão plenária de 05.12.2022, que por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, também por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS EM VIA PÚBLICA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE ELEITORAL PREVISTA NO ARTIGO 19, §7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM IMPOSSIBILIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 37, §1º DA LEI Nº 9.504/1997. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O debate acerca do termo final para o ajuizamento da representação eleitoral pela prática de derramamento de santinhos encontra-se superado. Nos termos do §8º-A, do art. 19, da Resolução TSE nº 23.610/2019, "Na hipótese de derrame de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição, a representação por propaganda eleitoral irregular poderá ser ajuizada até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito". Preliminar de decadência rejeitada.

2. Constatada a presença de elementos e circunstâncias suficientes para reconhecer a responsabilidade do representado quanto ao derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, mesmo que realizado na véspera da eleição, resta configurada a propaganda irregular prevista no art. 19, §7º da Resolução TSE nº 23.610/2019, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

3. O ilícito previsto no art. 19, §7º da Resolução TSE nº 23.610/2019 (derrame de santinhos), importa em quebra de isonomia entre concorrentes, com indiscutível vantagem eleitoral decorrente da exteriorização de forma ilícita de propaganda eleitoral no dia da eleição. Recurso desprovido. Decisão mantida incólume.

Sustenta o embargante (ID 18449173), em síntese que, não foram enfrentadas todas as matérias ventiladas, principalmente com fito para prequestionar a matéria perante o e. TSE, bem como, alega

omissão quanto a sua alegação de que a ação fora ajuizada fora do prazo de quarenta e oito horas e que há obscuridade na quantificação dos santinhos tomados como material de sua propaganda eleitoral e que é indispensável a sua quantificação para caracterizar ilícito eleitoral.

Ao final, requer o CONHECIMENTO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de seja julgada improcedente a representação.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição dos aclaratórios (ID 18462112)

É o relatório.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601562-14.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADA: SELMA SILVA DUARTE

ADVOGADO: ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada Selma Silva Duarte, candidata a Deputada Estadual nas Eleições de 2022.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18494761], sugerindo a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 1, 5 e 8.

A douda Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18496845], opina pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ao constatar que não havia sido publicado o edital de que trata o art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi determinado a baixa dos autos para a Secretaria Judiciária adotar as medidas necessárias para sua publicação.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, publicado o edital [ID 18508382], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

É o relatório.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601326-62.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADA: CELOIR TEREZINHA GUEDES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: **Dr. José Luiz Leite Lindote**

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por CELOIR TEREZINHA GUEDES, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18360390, não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18489756), a candidata foi intimada a se manifestar, ocasião em que apresentou petição acompanhada de prestação de contas retificadora e documentos (ID 18493583 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18498754) opinando pela aprovação de contas com ressalvas e recolhimento de R\$ 846,34 ao Tesouro Nacional.

Em sua manifestação (ID 18499965), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 e pugnou pela devolução da importância de R\$ 846,34 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601304-04.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADO: ALTIR ANTONIO PERUZZO

ADVOGADO: CRISTOVAO ANGELO DE MOURA - OAB/MT5321/O

ADVOGADO: LUIS FELIPE AVILA PRADO - OAB/MT7910

PARECER: pela aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.124,29.

RELATOR: **Dr. José Luiz Leite Lindote**

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por ALTIR ANTONIO PERUZZO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18457971), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que juntou documentos e prestou esclarecimentos (ID 18460823 e seguintes).

Em seguida, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas e devolução de R\$ 1.624,29 ao Tesouro Nacional (ID 18475109).

Em sua manifestação (ID 18485389), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e devolução de R\$ 3.124,29 ao Tesouro Nacional.

Conforme certidão ID 18498293, não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

Em seguida, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugna por nova vista após parecer técnico conclusivo.

Não houve a emissão de novo parecer técnico após a publicação de edital de impugnação, deixo de promover nova vista ao órgão ministerial, considerando seu parecer ID 18485389 já ofertado nos autos.

É o relatório.

16. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600129-38.2023.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 40ª ZONA ELEITORAL - PRIMAVERA DO LESTE/MT

INTERESSADA: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca